

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS AUTARQUIAS — I.A.P.I.

— Aplicação das Súmulas n.ºs 73 e 74.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Estado da Guanabara

Recurso extraordinário n.º 66.771 — Relator: Sr. Ministro

AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 13 de agosto de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Trata-se de mandado de segurança im-

petrado pelo IAPI contra o Diretor da Renda Imobiliária da Prefeitura do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, visando a anulação do lançamento do Imposto Predial, em virtude de gozar o impetrante de imunidade tributária.

A segurança foi concedida (fls. 91) considerando o Dr. Juiz da 4.ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara inconstitucional o art. 77, parágrafo único, da Lei municipal número 899, de 28/11/57, que revogou a isenção tributária das autarquias quando os seus bens são destinados a revenda, locação ou utilizados para

fins estranhos aos das referidas pessoas jurídicas.

O Tribunal Federal de Recursos, reformando essa decisão, considerou válido o art. 77, parágrafo único, da Lei municipal n.º 899/57, "porque o seu texto cuida de tributação de bem não dotado de afetação pública, mas de destinação privada" (fls. 167-88).

O INPS recorreu extraordinariamente (fls. 190-2), com fundamento nas letras *c* e *d*, alegando que a decisão recorrida negou vigência ao texto do art. 31, V, *a*, da Constituição Federal de 1946, revigorado pelo § 1.º do art. 20 da atual, e discrepou do entendimento pacífico consolidado nas *Súmulas* n.ºs 73 e 74.

O recurso foi admitido (fls. 194) e regularmente processado.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo seu conhecimento e provimento (fls. 207).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O acórdão recorrido se acha assim ementado (fls. 188):

"Constituição Federal de 1946, artigo 31, V, *a*. Lei n.º 899, de 28/11/57, art. 77, do Estado da Guanabara. Arguição de inconstitucionalidade dessa norma legal em face daquele texto constitucional. A mencionada norma da lei da Guanabara não é inconstitucional, porque o seu texto cuida de tributação de bem não dotado de afetação pública, mas de destinação privada. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada por maioria de votos no Tribunal Federal de Recursos."

De tal modo julgou-se constitucional por essa decisão o art. 77 da Lei número 899, de 28/11/57, do Estado da Guanabara, cujo teor é o seguinte:

"Ficam isentos dos impostos predial e territorial os bens das autarquias enquanto utilizados nos fins próprios dessas pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Não se incluem nessa isenção os bens destinados a revenda ou os utilizados em fins estranhos aos peculiares das referidas pessoas jurídicas."

A questão, se bem que com referência a disposições contidas em outras leis, mas análogas, de outras Unidades da Federação foi já por várias vezes objeto de intensos e eruditos debates neste Tribunal, que firmou a jurisprudência compendiada em duas *Súmulas*, as de n.ºs 73 e 74, apontadas pelo recorrente como discrepantes do julgado impugnado.

Em face dessas *Súmulas*, sem argumentos para desfazê-las, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar inconstitucional o art. 77 da supracitada lei estadual, por colidente com o art. 31, V, *a*, da Constituição Federal de 1946, norma esta reproduzida pelo § 1.º do art. 20 da Constituição de 1967 e pelo rat. 19, § 1.º, da Constituição de 1969.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Voto com o eminente Relator, inclinandome à jurisprudência já velha e tranqüila do Supremo, mas não estou convencido do acerto da *Súmula* n.º 74, porque quando se isenta um imóvel que a autarquia promete vender, embora esteja na posse do particular, este é quem deve pagar os impostos. A imunidade, no caso, não beneficia a autarquia, mas o particular, sem aquelas razões que inspiraram o princípio da imunidade recíproca.

O direito financeiro, que é autônomo, nem sempre aceita os princípios do direito privado. O registro, aí, não é suficiente. Na realidade, o indivíduo que tem em seu gozo o imóvel prometido é como se fosse proprietário. A promessa de compra e venda, aí, dissimula, sem dolo, uma hipoteca. Certo que não há intenção malévola: — é, assim, uma forma de evitar os incon-

venientes da hipoteca, do ponto de vista da Caixa Econômica ou das autarquias.

Mas não vou discutir isso. Por outro lado, o problema da habitação é tão grave, que é bom que se resolva por qualquer meio.

EXTRATO DA ATA

RE 66.771 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Instituto Na-

cional de Previdência Social (Adv., Luiz Carlos Alvim Dusi). Recdo., Estado da Guanabara (Adv., Rômulo Olivieri).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministro Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.